



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ – PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---



**Processo Administrativo nº:** 021/2021

**Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 014/2021

**Objeto:** Contratação emergencial de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), Medicamentos, Epi`s e insumos hospitalares no intuito de atender as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus, neste município. Fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93

**Base Legal:** Decreto 295/2021 e Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93

**CONTRATADA:** PRADO PHARMA EIRELI

**CNPJ:** 04.389.760/0001-93

A Comissão Especial de Licitação do Município de Curuá/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sra. CHISTIANE ALESSANDRA LOPES DE SOUSA, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para o “Contratação emergencial de empresa para fornecimento de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (COVID - 19), Medicamentos, Epi`s e insumos hospitalares no intuito de atender as necessidades urgentes decorrente do novo coronavírus, neste município”.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ – PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**

---



**“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).**

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

**Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ – PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**



---

específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

**[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

**“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”**

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ – PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**



cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do contágio coletivo.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto 295/2021, em obediência as medidas de contenções divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação do vírus em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

**I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:**

- a) Decreto Emergencial nº 295, de 20 de janeiro de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Givanildo Picanço Marinho, através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

*In verbis:*

**Art. 1º- Fica prorrogado a declaração do estado de calamidade pública no Município de Curuá, pelo decreto 195/2020 em decorrência da epidemia de doença infecciosa viral respiratória - (COVID-19), causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2, estando autorizado o Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde a adotar medidas excepcionais que forem necessárias para combater o COVID-19, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993.**

**II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** O fornecedor prestador foi escolhido identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**III - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como: **NORTE SAUDE HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS CNPJ: 26.678.896/0001-20**, e **MED VITTA COMERCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME , CNPJ: 28.418.133/0001-00**, porém, somente com a empresa: **PRADO PHARMA EIRELI CNPJ: 04.389.760/0001-93**, foi possível a confirmação do melhor



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ – PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CNPJ: 01.613.319/0001-55**



custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a entrega em até 05 dias do produto, a proposta que mais se aproxima com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em consideração a disponibilidade mais breve dos produtos, melhor tempo de entrega, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de produtos dessa natureza, devido a pandemia, essa alta demanda provoca escassez dos produtos para a imediata entrega. Todos os dias é possível identificar uma variação no valor dos produtos. Diante disso o Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **PRADO PHARMA EIREL**, estão dentro da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Curuá - PA, 15 de fevereiro de 2021.

---

**JOÃO IRAILTON DE JESUS RAMOS JUNIOR**  
*Presidente da Comissão Especial de Licitação*